PROJETO DE LEI
Expediente PM 84/96
CM 146/96

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do Caí
1/4

LEI nº

**Altera dispositivos do Código Tributário Municipal.**

GERSON VEIT, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - É alterada a redação do Art. 54 da Lei nº 1.599, de 29 de dezembro de 1992, que passa a ser a seguinte:

"Art. 54 - O imposto não incide:

I - na desincorporação de bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, quando revertem aos primitivos alienantes;

I I - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

I I I - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

I V - no usucapião;

V - na extinção do condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

V I - na transmissão de direitos possessórios;

V I I - na promessa de compra e venda;

V I I I - na incorporação de bens ou de direitos a ele relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de quota de capital;

I X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica;

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do Caí
214

§ 2º - As disposições dos incisos V I I I e I X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois (2) anos seguintes à aquisição, for decorrente de vendas, administração ou sucessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles."

Art. 2º - É alterada a redação do Art. 248, da Lei 1.599/92, que passa a ser a seguinte:

"Art. 248 - Sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, incidirá a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - ou outro índice que venha a substituí-la, calculada mês a mês desde a data do vencimento dos tributos ou qualquer outro débito, até a data do efetivo pagamento, com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e das seguintes multas moratórias:

I - de 5% (cinco por cento) para o pagamento dos débitos relativos ao exercício em curso, não inscritos em dívida ativa;

I I - de 10% (dez por cento) para o pagamento dos débitos relativos a exercícios anteriores, inscritos em dívida ativa;

Parágrafo único - Excepcionalmente, o pagamento dos débitos já inscritos em dívida ativa poderá ser efetuado com acréscimo de tão somente 5% (cinco por cento) de multa moratória, além dos juros incidentes e da respectiva atualização monetária, desde que seu pagamento, ou seu parcelamento, limitado em até cinco (5) vezes, seja realizado até trinta (30) de abril de 1997."

Art. 3º - O Art. 250 da Lei nº 1.599/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 250 - Os débitos de qualquer natureza para com o Município poderão ser parcelados em até dez (10) parcelas mensais e sucessivas, com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º - Cada parcela será atualizada mensalmente pelo índice de variação da Unidade Fiscal de Referência- UFIR - ou outro índice que venha a susbstituí-la.

§ 2º - Os titulares dos débitos ou seus representantes legais deverão requerer o parcelamento à Secretaria da Fazenda através de requerimento.

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do Caí
314

§ 3° - O não pagamento de três (3) parcelas consecutivas na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais."

Art. 4° - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5° - Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

GERSON VEIT
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
S. SEBASTIÃO DO CAÍ
N.º CM-146/96
Rec. 12.12.1996

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
S. Sebastião do Caí
44

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS;

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Através do anexo projeto de lei o Executivo Municipal propõe algumas alterações no Código Tributário Municipal.

A exclusão do inciso I do artigo 54 se deve ao fato de que a não incidência do ITBI na transmissão do domínio direto da nua propriedade acarretar a possibilidade de simulação, com a divisão da propriedade entre nú-proprietário e usufrutuário, visando assim a não incidência imediata do Imposto de Transmissão, em negócio jurídico que , na maioria das vezes, consistia na verdade em compra e venda pura e simples.

A expressão cisão deve ser incluída no inciso I X do art. 54 pois a cisão é uma das hipóteses de não incidência previstas na Constituição Federal e não incluída no texto original da lei Municipal.

O artigos 248 e 250 diminuem as multas. Em razão da estabilização econômica do país e da taxa de inflação projetada de apenas 10% (dez por cento) para o ano de 1996, impoõe-se revisar as multas incidentes sobre os débitos de qualquer natureza pra com a Fazenda Municipal, propiciando assim que um maior número de contribuintes coloque seus débitos em dia, diminuindo o valor da dívida ativa existente, recuperando dessa forma boa parte dos créditos de natureza tributária que o município tem a receber, evitando ainda maiores despesas com execuções judiciais.

GERSON VEIT
Prefeito Municipal